PARECER PAR - GACS PSS - 10145/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5366/2013
PROTOCOLO	:	1413654
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONTROLADOR INTERNO. CONTA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE PRAZO. (ARTIGOS 14, I, 21 E 59, II DA LO-TCE/MS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas *(ANA – 6ICE-1251/2014 – fls. 161/167)*, e, em conclusão, manifestou-se que a conta de gestão não se encontra em condições de ser aprovada.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 3408/2014 (fls. 170/183), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada regular com ressalvas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 13860/2016 (fls. 192/196), opinando para o julgamento como regular com ressalvas.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-28425/2016 – fl. 197) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Jesus Milane de Santana (INT – 16406/2016 – fl. 198).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou tempestivamente defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 202/230).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas (ANA – 6ICE–27860/2016 – fls. 232/239), e, em conclusão, manifestou-se novamente acerca destas Contas Anuais de Gestão no sentido de que ela não oferece condições de aprovação.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 3408/2014 (fls. 170/183), as irregularidades apontadas pela digna Inspetoria foram entendidas por esta Auditoria como de natureza formal, as quais não maculam os resultados gerais desta prestação de contas, tendo o condão de gerar apenas ressalvas, vejamos (fls. 173/174):

> Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas preambularmente no **item 4**, que em sua opinião são consideradas motivos para **não aprovação** destas Contas, todavia, esta Auditoria as **ressalva** com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160, de 02.01.2012, por entender que as mesmas, no caso dos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, são de natureza formal haja vista que suas ausências não resultam qualquer em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, portanto não são suficientes para descaracterizar a consistência dos resultados gerais desta Prestação de Contas Anuais de Gestão e, no caso do subitem 1.6 referente a ausência de assinatura por membros comissão inventariante no inventário apresentado, no entendimento desta Auditoria nada há de irregular a esse respeito haja vista que o citado documento apresenta-se devidamente assinado pela contadora municipal, como se vê à peça nº 11, e por fim com referência ao item 1.5 referente à "Publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial", a mesma se encontra comprovada à peça 3 dos autos do processo, cumprindo assim, neste caso, as exigências da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Com as vênias de estilo a posicionamento anteriormente exarado por membro desta Auditoria, entendo que a falta de controle de interno é irregularidade grave. Em todos os pareceres exarados por esta que subscreve a ausência de controle interno foi causa de opinião pela irregularidade das contas. Sendo assim, opino pela irregularidade destas contas de gestão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, inciso II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi no exercício financeiro de 2012, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o previsto no art. 37, incisos II e V, e elabore concurso público para os cargos de controlador interno.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/5366/2013
PROTOCOLO	:	1413654
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA